

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1089-C/97

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais, para vigorar no ano civil de 1998, seja de 1,023.

Ministérios das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 30 de Outubro de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1089-D/97

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, em conformidade com o disposto no n.º 2 da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente de 1,023 fixado pela Portaria n.º 1089-C/97, de 31 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos 13 primeiros anos — 1986 a 1988 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1998, cumpridas

que sejam as formalidades previstas no artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Outubro de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, pela aplicação do coeficiente de 1,023 fixado na Portaria n.º 1089-C/97, de 31 de Outubro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955 ...	14,53	15,98	17,41	18,83	7,79
De 1955 a 1959. ..	13,37	14,53	15,76	16,90	
1960	12,46	13,47	14,49	14,49	
1961	10,95	11,65	12,37	13,10	
1962	10,33	10,95	11,53	12,12	
1963	10,31	10,94	11,49	12,06	
1964	9,72	10,04	10,67	11,10	
1965	8,87	9,20	9,54	9,92	
1966	7,67	7,84	8,04	8,18	
1967		7,11			7,72
1968		6,67			
1969		6,58			
1970		5,93			
1971		5,88			
1972		5,61			
1973		5,20			
1974		4,74			
1975		3,69			
1976		3,27			
1977		2,93			
1978		2,84			
1979		2,70			

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos 13 primeiros anos (1986 a 1988)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960 ...	10,27	11,26	12,08	13,07	6,86
1960	9,63	10,46	11,26	12,08	
1961	8,51	8,98	9,66	10,15	
1962	8,15	8,51	8,98	9,47	
1963	8,15	8,51	8,98	9,47	
1964	7,66	8,15	8,51	8,81	
1965	7,36	7,52	7,85	8,15	
1966	6,37	6,53	6,70	6,86	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1967		6,20			
1968		5,90			
1969		5,90			6,86
1970		5,55			6,20
1971		5,55			6,20
1972		5,40			6,04
1973		5,20			5,90
1974		4,74			4,91
1975		3,69			3,69
1976		3,27			3,27
1977		2,93			2,93
1978		2,84			2,84
1979		2,70			2,70

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar a partir de Janeiro de 1998, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1973 ...	1,034 5				1,034 5
1973	1,031 7				1,034 5
1974	1,023 7				1,034 5
De 1975 a 1979 ...	1,023				1,023

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 1089-E/97

de 31 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que

durante o ano de 1998 os valores, por metro quadrado, do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, sejam, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, os seguintes:

Zona I: 108 700\$ por metro quadrado de área útil;
Zona II: 95 000\$ por metro quadrado de área útil;
Zona III: 86 000\$ por metro quadrado de área útil.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Outubro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

QUADRO ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro

Zona I:

Concelhos sede de distrito.

Concelhos da Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.

Zona II:

Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ílhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.

Zona III:

Restantes concelhos do continente.